PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /18

Considerando que a Constituição Federal de 1988 proporcionou aos brasileiros direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana. Entre eles, a proteção à saúde do cidadão. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), "saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças."[1];

Considerando que o art. 196 da Carta Magna consagrou que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

Considerando que o estado permitiu às instituições privadas promover a proteção a saúde por meio dos planos de saúde, consoante dispõe o art. 197 da CF/88, que estabelece que " São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.";

Considerando que os planos de saúde são regidos pela Lei nº 9.656/98 e por ser uma relação de consumo, aplica-se aos contratos de plano de saúde, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no bojo do art. 6º, inciso III, do CDC preceitua que são direitos básicos "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

Considerando que os aumentos realizados pelos planos de saúde coletivo por adesão não são regulados pela ANS, sendo os parâmetros de majoração decorrente da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, e são reajustados de acordo a sinistralidade apresentada em determinado período do grupo assistido.

Considerando que é imprescindível para justificar o aumento do reajuste acima do patamar estipulado pela ANS aos planos individuais a prova da sinistralidade e da variação dos custos médicos hospitalares, e estas informação não são prestadas aos consumidores de forma completa e satisfatória.

Considerando que as operadoras de planos de saúde podem expor a sinistralidade e a variação dos custos médicos hospitalares nos sítios eletrônicos.

[1] Disponível em: http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Presidente da República, que através da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que realize estudo de viabilidade para emitir recomendação às operadoras de plano de saúde disponibilizem em seus sítios eletrônicos a sinistralidade e a variação dos custos médicos hospitalares que justifiquem os reajustes aplicados nos planos de saúde coletivo por adesão.

Salvador, 02 de agosto de 2018.

ROGÉRIA SANTOS